



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

ATOrd 1000385-48.2024.5.02.0473

RECLAMANTE: _____ RECLAMADO: DECOLAR. COM

LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

São Caetano do Sul, data abaixo.

DECISÃO Vistos

em decisão.

Trata-se de reclamação trabalhista movida por _____ em face de DECOLAR.COM LTDA., qualificados nos autos, postulando a declaração de nulidade de contrato de prestação de serviço firmado através de pessoa jurídica da qual é sócio, e o reconhecimento de vínculo de emprego sob alegação de intermediação fraudulenta através da chamada “pejotização”.

A Reclamada arguiu a preliminar de incompetência absoluta, e sustentou a legalidade do contrato havido entre as partes através de pessoas jurídicas.

Réplica foi oferecida.

Foi produzida prova documental.

As tentativas conciliatórias restaram frustradas.

É o relatório.

Decido:

A litude, ou não, da terceirização através de contratação formal de pessoa jurídica (“pejotização”), e a natureza jurídica da relação jurídica havida entre as partes, estão no cerne da discussão.

função da natureza jurídica da pretensão deduzida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir e, por isso, este Juízo vinha reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações da mesma natureza da ora discutida.

Ocorre que o STF vem reconhecendo, de forma reiterada, em lides que envolvem a discussão do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.442/2007, que o exame preliminar da natureza jurídica da relação das partes (prestador e tomador dos serviços), é da competência da Justiça Comum, sendo da Justiça do Trabalho apenas a competência residual (p.ex. Reclamação Constitucional 58.069).

O Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação Constitucional 59.795/MG, também declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a nulidade de contrato de prestação de serviços autônomos.

Ou seja, o STF vem definindo a competência considerando-se a natureza da relação jurídica da pretensão demarcada pelo contrato formal entabulado pelas partes, em razão da Tese fixada no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral (licitude de toda e qualquer forma de divisão de trabalho), de observância obrigatória.

No mesmo sentido decisão recente do STJ:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE NA ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação indenizatória objetivando o reconhecimento de relação de trabalho, na hipótese em que existe prévio contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e em relação ao qual se alega fraude na contratação.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP.” (CC Nº 202726-SP, 2024/0026816-6, Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Publicado em 16/02/2024).

Some-se a isso, que embora tenha havido registro do Reclamante como empregado em parte do período objeto da lida, a pretensão principal diz respeito à invalidade do contrato firmado através de pessoa jurídica, também arguida para fundamentar o pedido de reconhecimento da existência de um único contrato de trabalho.

POSTO ISSO, ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, para uniformização de tratamento, segurança jurídica e obediência judicial, nos termos dos arts. 64, § 1º, e 927, ambos do CPC, ACOELHO a preliminar de incompetência absoluta para declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, e determinar a remessa dos autos ao setor de Distribuição da Justiça Comum desta cidade, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

O requerimento de gratuidade judiciária deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Registro, por fim, que as razões expostas deverão ser consideradas como informações para regular prosseguimento do feito em caso de eventual conflito negativo de competência.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Cumpra-se.

Intime-se.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 27 de junho de 2024.

PEDRO ROGERIO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular